

MARIA CAROLINA MENDONÇA DE BARROS

DIREITO E ECOSSISTEMA DIGITAL

JUNHO - 2025

3ª edição

O DIREITO NO ATUAL ECOSSISTEMA DIGITAL

Considerando a complexidade das tecnologias existentes hoje e seu rápido avanço, bem como seu reflexo direto no trabalho jurídico, é relevante debater como aqueles que atuam nas diversas áreas do direito lidarão com um número considerável de novas normas de diferentes naturezas criadas em função do ambiente digital, bem como se manterão atualizados com relação às dezenas de proposições legislativas que buscam realizar alterações nas leis existentes para responder às novas problemáticas geradas em função do uso irreversível e intenso da tecnologia.

A seguir, citamos algumas leis aprovadas que demonstram a aplicação de diversas áreas do direito no mundo digital, bem como indicamos alguns exemplos disso ao listar projetos de lei que estão sendo discutidos no âmbito do Congresso, incluindo o Marco Civil da Inteligência Artificial (IA).



**PRIVACIDADE E
PROTEÇÃO DE
DADOS**



**DIREITO DO
CONSUMIDOR**



DIREITO PENAL



DIREITO ELEITORAL



DIREITO CIVIL



DIREITO DIGITAL

DIREITO ELEITORAL

Considerando o vácuo normativo sobre a regulação das plataformas e do uso de IA no Brasil, que seja ampla, uniforme e aplicável em todo território, bem como sua relevância no campo eleitoral, o TST promoveu diversas alterações referentes ao funcionamento das regras eleitorais em função do avanço das tecnologias e do intenso uso do ambiente digital nos pleitos.

DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS) E IA NO ÂMBITO DA RESOLUÇÃO:

No dia 27 de fevereiro, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou 12 Resoluções que regularão as eleições municipais. De acordo com o tribunal, o órgão aprovou uma das regulações mais modernas sobre combate à desinformação e Fake News e uso ilícito de Inteligência Artificial.

A Resolução 23.732/24^[1] (“Resolução”) dispõe sobre veiculação de propaganda eleitoral e altera a responsabilidade de plataformas intermediárias na veiculação de conteúdos de terceiros. O artigo 9-B impõe ao responsável pela propaganda “o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada para tanto”. O descumprimento dessa regra gerará imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação por iniciativa do provedor da aplicação ou por decisão judicial.

Os provedores de aplicação que veiculem conteúdo político-eleitoral passam a ter, no contexto eleitoral, novas obrigações como:

[1] Altera a Resolução 23.610/19, podendo ser encontrada em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>.



- **Publicizar as medidas tomadas para impedir ou mitigar o risco de circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam impactar negativamente o processo eleitoral (dirigido especialmente às big techs);**
- **Elaborar termos de uso e políticas compatíveis com a obrigação descrita;**
- **Implementar instrumentos eficazes de notificação e canal de denúncias acessíveis aos usuários e entidades públicas e privadas;**
- **Planejar e executar ações corretivas e preventivas, aprimorando seus sistemas de recomendação de conteúdo e dar transparência do resultado dessas ações;**
- **Elaborar avaliações de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral;**
- **Comprovar que cumpriram todas as determinações legais;**
- **Caso ofereça serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de buscas, o provedor deverá (i) manter repositórios dos anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, valores, responsáveis pelos pagamentos e características dos grupos sociais da audiência (perfilamento) da publicidade contratada e (ii) disponibilizar ferramenta de consulta, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório.^[2]**

[2] Em função das obrigações impostas por esse artigo, a Google decidiu, em 01/05/2024, vetar o impulsionamento de conteúdo político (conforme ficou definido no §1º do artigo 27-A, que aumentou o escopo do que é considerado esse tipo de conteúdo que deve ser monitorado) por candidatos no Google Ads, que permite anunciar publicidade de candidato no buscador, incluindo de outras empresas do grupo, como o YouTube. O motivo foi o tempo exíguo e o alto valor que teria que ser investido para viabilizar a montagem de um painel com toda a lista de anúncios.

Outra novidade é a responsabilização cível e administrativa solidária entre os provedores de aplicação durante o período eleitoral (artigo 9º-E) caso não retirem imediatamente do ar determinados conteúdos e contas considerados de alto risco, tais como:



01

- Condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, §único; 359-L, 359- M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal (“CP”);

02

- Divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral;

03

- Comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

04

- Divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com o disposto na legislação;

05

- Grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

06

- Divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial (conteúdo sintético), em desacordo com as formas trazidas no artigo 9ºB da Resolução, que trata da utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado com IA para criar, alterar, omitir, mesclar, substituir ou manipular. Nesses casos, é obrigatório o aviso explícito sobre a criação ou manipulação do conteúdo, de acordo com o modo utilizado para sua veiculação (áudios, peças com imagem estática, vídeos e material impresso).

O texto da Resolução traz conceitos um pouco subjetivos, como notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Além disso, ao dispor que os provedores devem retirar os conteúdos inadequados mediante detecção própria (sem necessidade de notificação judicial), contradiz o disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet (“MCI”) e o artigo 57-F da Lei das Eleições.^[3]

[3] Vide comentário sobre o Tema de Repercussão Geral 987 do STF.

B) PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA RESOLUÇÃO:^[8]

A Resolução traz no seu texto diversos dispositivos que tratam sobre a proteção de Dados Pessoais (conforme definição do artigo 5º, I, da Lei nº 13.709/18-Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”), aplicáveis aos candidatos, coligações, federações, partidos e provedores de aplicação, como:^[4]



Observância dos princípios previstos na LGPD, em especial respeito à finalidade do tratamento, minimização (necessidade), adequação e transparência;



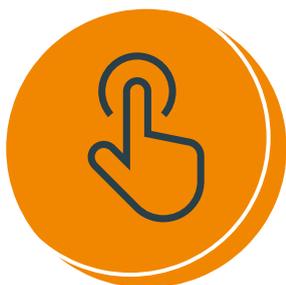
Disponer de um canal de comunicação nos endereços eletrônicos dos candidatos, partidos, federações e coligações que permita ao titular obter confirmação da existência do tratamento dos dados pessoais e apresentação de pedido de eliminação dos dados ou descadastramento, bem como os demais direitos do artigo 18 da LGPD. Esses canais de comunicação serão divulgados pela Justiça Eleitoral;



Informações sobre o encarregado de tratamento de dados pessoais^[5] no sítio eletrônico descrito acima, as quais serão também divulgadas pela Justiça Eleitoral.

[4] É interessante consultar a Resolução juntamente com o Guia Orientativo de Aplicação da LGPD por Agentes de Tratamento no Contexto Eleitoral publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e acessível pelo link https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_lgpd_final.pdf, material escrito conjuntamente com o TSE.

[5] Para municípios com menos de 200 mil eleitores, os partidos políticos, federações, coligações e candidatos serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte, aplicando-se o disposto na Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.



Acesso facilitado às informações sobre o tratamento dos dados pessoais, em especial quanto àqueles utilizados para perfilamento, bem como respeito aos direitos dos titulares previstos no artigo 18 e 19 da LGPD;



Adotar as medidas necessárias para impedir que o tratamento de dados seja realizado para fins discriminatórios e abusivos (artigo 6º, inciso IX da LGPD);



Implementar medidas de segurança técnica e administrativa para proteger os dados pessoais de acessos ilícitos, nos termos do artigo 48 da LGPD;



Consentimento expresso, específico e destacado do titular em caso de utilização de dados pessoais sensíveis, incluindo os inferidos;^[6]



Exigir o cumprimento de todas as obrigações no tocante ao tratamento de dados pessoais de seus contratados para a campanha;



Notificar a ANPD em casos de vazamentos que possam implicar danos relevantes aos titulares;

[6] Conforme definição do inciso VIII do artigo 5º da LGPD, encarregado serve como um canal de comunicação entre o controlador e o titular e o controlador e a ANPD. A regulamentação das atividades do encarregado está na Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2023/2024. Uma consulta pública sobre o tema foi aberta em novembro de 2023 e encerrou-se em 7/12/2023.

[7] Caso o candidato tenha acesso pessoal a um dado pessoal sensível em função de seu núcleo familiar, relações sociais e comunidades (como grupos religiosos, filiação a sindicatos et.) o consentimento descrito só será exigido se houver transferência a terceiros. Em caso de ausência desse consentimento o cedente responderá por vazamento ou divulgação lícita.



Não utilizar endereços eletrônicos^[8] provenientes de venda*, doação ou cessão de banco de dados pessoais (§1º do artigo 57-E da Lei das Eleições), conforme definição legal de endereço eletrônico;



Manutenção de registros das operações de tratamento contendo os dados descritos no artigo 33-C, incisos de I a IX da Resolução, devendo manter os registros durante todo o período eleitoral e em caso de ação de apuração de irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pessoais;^[9]



Elaborar Relatórios de Impacto^[10] em casos de tratamentos considerados de alto risco, quais sejam, (a) tratamentos que, cumulativamente, envolvam o uso de (i) de dados pessoais sensíveis ou (ii) tecnologias inovadoras ou emergentes para perfilamento de eleitoras e eleitores com vistas ao micro direcionamento da propaganda eleitoral e da comunicação da campanha; e, (b) realizados em alta escala, ou seja, quando abranger no mínimo 10% do eleitorado apto da circunscrição.

***Em caso de venda, por pessoa natural e jurídica, de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais e descumprimento das regras listadas acima, será requerida a remoção do conteúdo veiculado e a ANPD será notificada para tomar as ações cabíveis.**

[8] Endereço eletrônico: meios que permitam receber, enviar ou armazenar comunicações, ou conteúdos por meio eletrônico, tais como e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais e números de telefones (artigo 37, XIX da [Resolução 23.610/19](#)).

[9] Conforme inciso VI do artigo 7º da LGPD, o tratamento de dados poderá ocorrer em caso de exercício regular de defesa em processos judiciais, administrativos ou arbitrais (base legal).

[10] Os requisitos do Relatório de Impacto constam do §4º do artigo 33-D da Resolução e será solicitado pela autoridade eleitoral caso ela assim decida até o dia 16 de agosto do ano eleitoral aos envolvidos, conforme prazo determinado.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Uma das grandes preocupações da sociedade no cenário digital é a proteção das crianças e adolescentes neste ambiente, considerando sua vulnerabilidade.

Diversas organizações se dedicam ao tema e são atuantes do âmbito da sociedade civil para garantir os direitos legais dessa faixa social, buscando trazer educação e conscientização para a sociedade, bem como participar da construção de políticas públicas.^[15]

Paralelamente, o judiciário, executivo e legislativo têm participado, nas suas esferas de competência, na promoção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto digital.

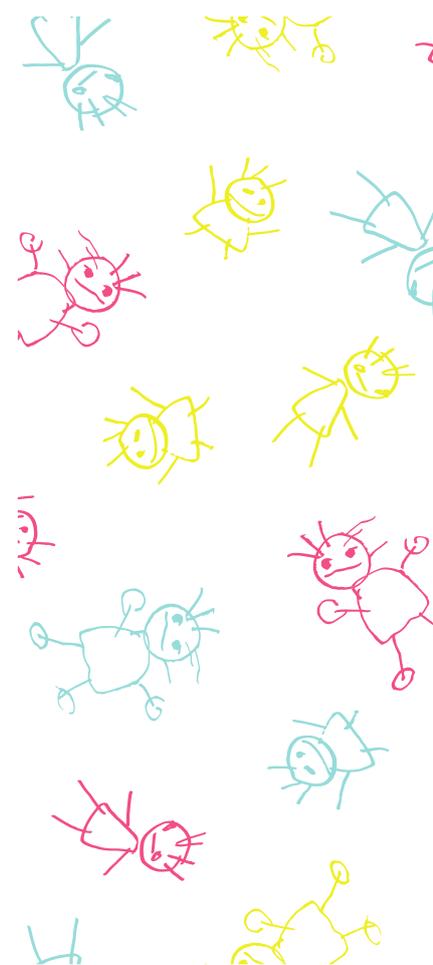
Um exemplo disso é a recente Resolução nº 245 (“Resolução Conanda”) do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (Conanda),^[11] publicada em 09 de abril de 2024, a qual dispõe sobre os direitos das crianças e dos adolescentes ambiente digital,^[12] definindo recomendações obrigações e princípios tanto para o setor privado quanto para o público.^[13]

[11] O Instituto Alana, por exemplo, tem se dedicado cada vez mais com o tema do direito das crianças em relação ao ambiente digital. Há uma grande quantidade de material disponível no seu site. Cf. Disponível em: <https://alana.org.br/material/direitos-das-criancas-em-relacao-ao-ambiente-digital/>.

[12] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>.

[13] O Conanda foi criado pela lei nº 8.242/1991, sendo um órgão ligado à Presidência da República que tem, entre outras atribuições, elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm

[14] De acordo com o § único do artigo 1º a Resolução Conanda, ambiente digital inclui as “tecnologias da informação e comunicação (TICs), como redes, conteúdos, serviços e aplicativos digitais disponíveis no ambiente virtual (Internet); dispositivos e ambientes conectados; realidade virtual e aumentada; inteligência artificial (IA); robótica; sistemas automatizados, biometria, sistemas algorítmicos e análise de dados”. Essa definição está em linha com os princípios do Comentário Geral nº 25 da ONU sobre Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital, cuja versão comentada pode ser consultada no link <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Em novembro de 2023 a Clínica de Direito Internacional da FADUSP promoveu a primeira tradução integral para o português todos os Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir de uma iniciativa da Defensoria Pública de São Paulo, contando com o apoio do Instituto Alana e da Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A íntegra do documento pode ser encontrada em <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/10/comentarios-gerais-portugues.pdf>.



O artigo 2º da Resolução Conanda dispõe que “**a garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital é de responsabilidade compartilhada do poder público, famílias, sociedade, incluindo empresas provedoras de produtos e serviços digitais**”. O artigo 3º lista diversos princípios que regem a garantia e efetivação desses direitos, entre eles:



Predominância do interesse superior^[15] e dos direitos da criança e do adolescente previsto no ordenamento jurídico brasileiro;



Proteção contra qualquer forma de agressão, negligência, crueldade, exploração (incluindo a comercial);



Promoção de um ambiente digital saudável e seguro, livre de assédio, discriminação e discursos de ódio;



O estímulo ao uso consciente e responsável para o exercício da cidadania em ambientes digitais;



Proteção de dados, a autodeterminação informativa e a privacidade;



Garantia dos direitos das crianças e adolescentes por design dos produtos e serviços em ambientes digitais.

[15] A ser aferido de acordo com a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os direitos previstos na legislação nacional e normas internacionais.

Conforme a Resolução Conanda, as crianças devem ser protegidas contra violações de direitos relacionadas aos riscos de conteúdo, contrato, contato e conduta incluindo, dentre outros, conteúdos violentos e sexuais, cyber agressão ou cyberbullying^[16], discurso de ódio, assédio, adicção, jogos de azar, exploração e abuso - inclusive sexual e comercial, incitação ao suicídio, à automutilação, publicidade ilegal ou a atividades que estimulem e/ou exponham a risco sua vida ou integridade física (artigo 6º, § 1º).

Outro aspecto importante trazido pela Resolução Conanda foi a proibição da utilização dos dados pessoais de crianças e adolescentes para fins comerciais, como a criação de perfis de comportamento, consumo e segmentação mercadológica, tampouco para direcionamento de publicidade ou ampliação de seu alcance.

Ademais, qualquer tipo de mecanismo de vigilância e monitoramento digital de crianças e adolescentes, associado a ferramentas de automação e tratamento de dados pessoais, deve respeitar seu direito à privacidade e não deve ser utilizado de forma indiscriminada e injustificável.^[17]

A legislação estabelece ainda que são as empresas provedoras de produtos e serviços digitais para esse público, os responsáveis pela implementação e garantia dos seus direitos nos ambientes digitais.

Essas empresas devem:

[16] Com relação a cyberbullying, foi promulgada lei específica - Lei 11.841/2024, que acrescenta a definição de bullying no artigo 146 ao artigo 146-A, do CP. Especificamente sobre cyberbullying, vide slide 18.

[17] Vide slide 10 sobre o tema direito da Criança e Adolescente.

Disponibilizar mecanismos de mediação parental e recomendar ativamente a participação de responsáveis legais, como forma de promoção do uso seguro e saudável de seus serviços no ambiente digital;

Desenvolver mecanismos de proteção e prevenção de violações específicas para o nível dos intermediários que agregam grandes bases de seguidores de crianças e adolescentes, como influenciadores, streamers, gamers etc.;

Priorizar em seus sistemas as ferramentas, equipes, recursos de moderação e o controle de conteúdo ilegal ou impróprio envolvendo ou direcionado para crianças e adolescentes, tornando indisponíveis o conteúdo ilegal ou nocivo envolvendo ou direcionado para crianças e adolescentes tão logo constatado o seu teor, independentemente de ordem judicial;

Divulgar relatórios de transparência e conformidade, publicizando, entre outras, informações sobre a quantidade de denúncias recebidas, as categorias de ofensas e violações, bem como os métodos de moderação aplicados no processo de análise de denúncias e na eventual aplicação de sanções. Prever, em seus termos de uso, a proibição de postagem de conteúdo ilegal ou impróprio envolvendo ou direcionado para crianças e adolescentes, bem como sanções proporcionais aos usuários infratores; e

Encaminhar à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100), aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, em especial aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de defesa do consumidor, e às autoridades policiais, as denúncias recebidas de violação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.



Lei nº 15.100 de 13/01/2025

Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.



Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.



Agora, em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

SMART

As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

A) BASE LEGAL DO CONSENTIMENTO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Dentre os diversos pontos abordados pela Resolução Conanda, destaca-se a definição do conceito de "ambiente digital", englobando não apenas a internet e suas diversas plataformas, mas também tecnologias emergentes como realidade virtual, inteligência artificial e sistemas automatizados.

Além disso, são delineados princípios basilares de proteção, como a prevalência do interesse superior da criança e do adolescente, o respeito à sua liberdade de expressão e o dever de proteção contra qualquer forma de exploração ou violência.

Nesse contexto, a **base legal do consentimento assume um papel crucial**. De acordo com o enunciado da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), **o consentimento para o tratamento de dados pessoais deve ser obtido de forma livre, específica e destacada, especialmente quando envolve crianças e adolescentes**.

A Resolução Conanda reforça essa necessidade, enfatizando que o consentimento deve ser solicitado de forma clara e informada aos responsáveis legais, levando em consideração o nível de maturidade e compreensão da criança ou adolescente.

DEFINIÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL

A Resolução Conanda define o "ambiente digital" como incluindo não apenas a internet, mas também **tecnologias emergentes como realidade virtual, inteligência artificial** e sistemas automatizados.

PRINCÍPIOS BASILARES DE PROTEÇÃO

A Resolução Conanda também estabelece princípios fundamentais, como a prevalência do interesse superior da criança e do adolescente, o respeito à sua liberdade de expressão e o dever de proteção contra qualquer forma de exploração ou violência.



BASE LEGAL DO CONSENTIMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS

A Resolução Conanda ressalta a importância de obter o consentimento livre e informado dos responsáveis legais para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Esse requisito está alinhado com os princípios da LGPD e com o enunciado da ANPD sobre o consentimento, garantindo que o consentimento seja obtido de forma específica e destacada, para finalidades específicas.

RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PROVEDORAS

As empresas provedoras de produtos e serviços digitais têm a responsabilidade de implementar mecanismos eficazes de verificação etária e moderação de conteúdo para proteger os jovens de exposição a conteúdos inadequados ou nocivos.

Além disso, devem garantir transparência e conformidade em relação ao tratamento de dados pessoais, divulgando regularmente relatórios sobre suas práticas de privacidade e segurança.



DIREITO DO CONSUMIDOR

Atualmente, praticamente todas as relações de consumo estão de alguma maneira integradas a alguma plataforma digital, que por sua vez faz parte de um ecossistema digital. Assim, diante dessa nova realidade, torna-se necessário uma revisão dos sistemas normativos consumeristas vigentes, que, na maioria das vezes, foram elaborados com base no modelo tradicional do comércio, como o Código do Consumidor (“CDC”).

Neste sentido, temos o decreto nº 7.692/13, a chamada Lei do E-Commerce, que regulamenta o CDC para dispor sobre a aquisição de produtos e serviços no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos: (i) informações claras a respeito do produto, serviço e fornecedor, (ii) atendimento facilitado ao consumidor e (iii) direito de arrependimento.

Por outro lado, apesar da necessidade de atualização, o CDC também já possuía normas que puderam ser aplicadas diretamente ao ambiente digital. Um exemplo disso está no seu artigo 43,^[18] que trata dos direitos e garantias para o consumidor com relação às suas informações pessoais presentes em banco de dados e cadastros, buscando equilibrar a relação de consumo, considerando a hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor.

[18] CDC, Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).



Assim, o dispositivo legal buscou limitar a forma como as informações do consumidor circulam na sociedade, sem retirar um dos propósitos para a formação de bancos de dados e cadastros, que é o de proporcionar maior segurança às transações comerciais.

A questão da formação e do uso de banco de dados ainda não está fechada e vem sendo discutida conforme a tecnologia avança. Uma das atualizações recentes sobre o assunto fala da possibilidade de realizar um cadastro negativo do consumidor, porém não por mais de 05 anos e seguindo determinados procedimentos, como necessidade de notificação.^[19] Outra discussão versa sobre a legalidade da comercialização de bancos de dados para fins de marketing.^[20]

Especificamente sobre o tema da proteção de dados pessoais, antes da entrada em vigor da LGPD, já existiam no Brasil normas esparsas que tratavam do assunto, como o próprio CDC, a Lei do Cadastro Positivo e até mesmo o MCI. A LGPD, no entanto, surge com o objetivo de constituir um eixo de coordenação e uniformização dos princípios e regras que regem essa matéria.

A publicação da LGPD foi essencial para proteger os direitos do consumidor no ambiente digital, na medida que proporcionou ao consumidor um controle maior sobre seus dados pessoais, impondo parâmetros à forma de relação das plataformas/empresas com os consumidores, principalmente no que se refere ao uso indiscriminado de seus dados pessoais.

Neste mesmo sentido, em 2021, a ANPD lançou o guia “Como proteger seus dados pessoais”, que tem como foco a conscientização do consumidor sobre a importância dos seus dados pessoais, que muitas vezes são compartilhados na internet, seja ao fazer compras, seja ao usar redes sociais.

[19] A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em abril de 2023 que a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes deve ser realizada por correspondência física enviada ao endereço do consumidor (ainda que sem necessidade de AR, conforme jurisprudência), não sendo admitido notificação por meio eletrônico apenas. A relatora ministra Nancy Adrighi ponderou que é necessário garantir que a notificação seja feita de forma que realmente alcance o consumidor, considerando a vulnerabilidade técnica, informacional e socioeconômica que muitos enfrentam. Este procedimento é considerado essencial para que o consumidor não seja surpreendido com a negativação e possa tomar as medidas necessárias, seja pagando a dívida ou contestando a inscrição se acreditar que é indevida. Cf. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2289458&num_registro=202300677939&data=20230427&formato=PDF.

[20] Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370491/a-comercializacao-de-banco-de-dados-para-fins-de-marketing>.

[21] Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370491/a-comercializacao-de-banco-de-dados-para-fins-de-marketing>.

DIREITO PENAL

A Lei 11.829 de 2008 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”), introduzindo artigos para aprimorar o combate à pornografia infantil e “criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet”.

Ela instituiu, dentre outras, pena de reclusão de 3 a 6 anos para quem “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

Em 2012, foi sancionada a Lei 12.737, que trata da invasão de computadores por hackers e acrescentou os artigos 154-A e 154-B ao CP, originando o tipo penal “invasão de dispositivo informático”, além de modificar os artigos 266 e 298. Ela trata de invasão de computadores e ficou conhecida como Lei Carolina Dieckman, atriz brasileira que teve fotos íntimas que estavam em seu computador furtadas e divulgadas virtualmente.

Já a Lei 12.735, também de 2012, determinou a estruturação e especialização das polícias judiciárias para combate a delitos na rede e modificou a Lei 7.716 (Lei de Crime Racial), através do inciso II do § 3º de seu artigo 20, objetivando a cessação de transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou publicações por qualquer meio da prática, indução ou incitação de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

CYBERBULLYING

As violações de direitos relacionadas aos riscos de conteúdo, contrato, contato e conduta incluem, entre outros:

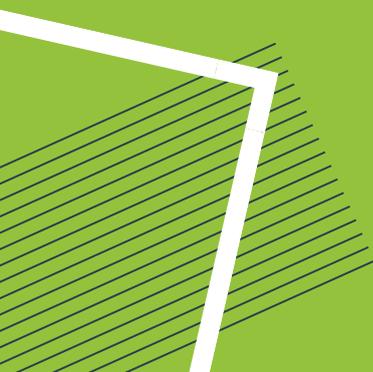
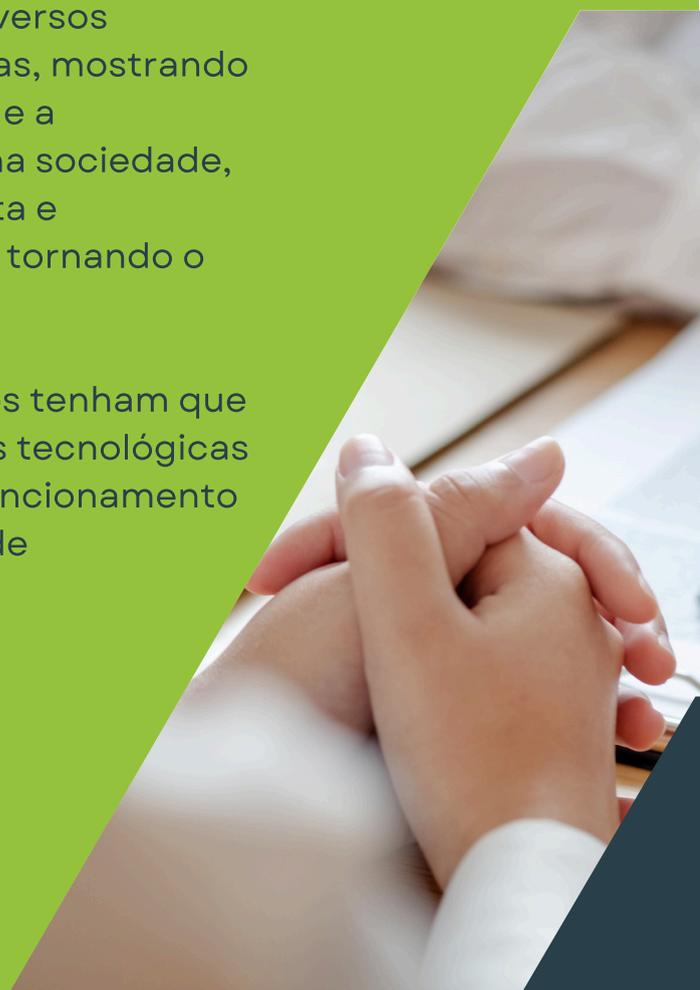
- **Conteúdos Violentos e Sexuais:** Exposição a imagens, vídeos ou textos impróprios para a faixa etária, que podem causar traumas psicológicos.
- **Cyberbullying e Cyberagressão:** Ameaças, intimidações e humilhações realizadas por meio de plataformas digitais, causando sofrimento emocional.
- **Discurso de Ódio:** Propagação de mensagens que incitam discriminação, violência ou preconceito contra indivíduos ou grupos específicos.
- **Exploração e Abuso Sexual e Comercial:** Envolvimento de crianças e adolescentes em atividades sexuais ou comerciais contra sua vontade ou sem entendimento adequado.
- **Assédio:** Comportamentos persistentes e indesejados, incluindo stalking, que invadem a privacidade e causam medo ou desconforto.

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DIANTE DO CENÁRIO DIGITAL

Descrevemos sumariamente as legislações mais conhecidas da comunidade de advogados e utilizadas nas suas práticas corriqueiras.

No entanto, em 2023 e 2024 houve uma proliferação de propostas legislativas que alteram diversos dispositivos dessas leis mais consolidadas, mostrando não só o impacto que o ambiente digital e a tecnologia estão causando no direito e na sociedade, bem como quanto esse ambiente estreita e correlaciona diferentes áreas do direito, tornando o sistema jurídico mais transversal.

Essa realidade faz com que os advogados tenham que aprender a utilizarem novas ferramentas tecnológicas nas suas rotinas (e entender melhor o funcionamento das inovações) e ampliar seu horizonte de conhecimentos em áreas que não são necessariamente são seu foco original.





Nesse sentido, ferramentas de Inteligência Artificial serão muito importantes para permitir que os advogados consigam acompanhar as discussões legislativas e se adiantar às alterações que virão caso se tornem leis, bem como a jurisprudência que vem tratando de temas relativamente recorrentes, como por exemplo:

01

- O uso de dados geográficos para fins de prova (muito discutido no âmbito trabalhista);

02

- Monitoramento de empregados, incluindo para fins de análise de desempenho, perfilização, análise de rendimento e produtividade (por exemplo, trabalho presencial versus home office);

03

- Venda de banco de dados para fins de marketing;

04

- Perfilização dos consumidores e riscos envolvidos nessa prática, que pode incluir infrações penais (por exemplo, caso de discriminação racial em função de uso de perfil realizado por meio de algoritmos), infração aos direitos do consumidor (por exemplo, discriminação de preços em função de análise de perfil ou até exclusão ou diminuição do acesso ao crédito, por meio de score), infrações à LGPD, entre outras possibilidades;

05

- Alteração da forma de regular o telemarketing, incluindo novas normas da Anatel, bem como ação do Procon e Senacon neste tema;

06

- Uso de biometria no direito trabalhista (marcação de ponto), reconhecimento facial para fins de segurança (em ambientes públicos e privados), regulação do tratamento de dados sensíveis no ramo da saúde, incluindo os diversos aplicativos hoje existentes, e atuação nesse campo da Anvisa, ANPD, Procon, Senacon e Idec.

Além disso, é necessário fornecer aos advogados conteúdos de qualidade sobre esses temas atuais para apoiar a melhor compreensão de novas problemáticas que estão surgindo em decorrência do uso intenso da tecnologia.

Nesse sentido, a AASP será ainda mais importante para seus associados, pois possui todos os meios para cumprir essa função de educação, atualização e fornecimento de ferramentas tecnológicas que facilitam esse trabalho de acompanhamento de legislação e jurisprudência, fornecendo soluções próprias ou programas para auxiliar a advocacia desenvolvidos por terceiros parceiros e oferecidas aos associados com preços mais acessíveis.^[22]

A seguir listaremos alguns Projetos de Lei propostos no final de 2023 e em 2024 (os mais recentes) apenas para demonstrar o cenário de mudanças descrito acima.

[22] Ao final há algumas sugestões de temas para serem explorados pela diretoria cultural da AASP.

PROJETO	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
<p><u>PL nº</u> ^[23] <u>2338/2023</u></p>	<p>Estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.</p> <p>O projeto está aprovada pelo Plenário junto a outras nove propostas (PL 21/2020, PL 872/2021, PL 5051/2019, PL 145/2024, PL 146/2024, PL 266/2024, PL 5691/2019, PL 3592/2023 e PL 210/2024) e tem 6 (seis) emendas, sendo a última datada de 23/04/2024.</p>
<p><u>PL nº</u> <u>266/2024</u></p>	<p>Objetiva regular a utilização de ferramentas de inteligência artificial no auxílio das profissões de médico, advogado e juiz. O projeto altera as leis nº 8.906/1994 (<u>Estatuto da OAB</u>) e 12.842/2013 (<u>Lei do Ato Médico</u>) para permitir que o uso destes sistemas seja possível, desde que preserve a autonomia e a independência dos referidos profissionais. Ademais, pretende modificar o <u>Código de Processo Civil</u> para autorizar a realização de atos processuais com o uso de ferramentas de inteligência artificial, sob a condição de que eles serão submetidos aos juizes para revisão posteriormente.</p> <p>Em sua justificativa, o legislador afirma que a regulação mostra-se oportuna, visto que o “mau uso da tecnologia de inteligência artificial pode representar um alto risco para a sociedade”.</p>

[23] Em razão das diversas sugestões apresentadas, o PL nº 2338/2023 teve sua votação adiada para julho de 2024. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Governo/Legislacao/Com-enxurrada-de-sugestoes%2C-PL-da-inteligencia-artificial-e-adiado-para-julho-66005.html>.

PROJETO	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
<p><u>PL nº 582/2024</u></p>	<p>Estabelece a possibilidade do uso de sistemas de reconhecimento facial no âmbito da Administração Pública. O projeto prevê o uso dessas ferramentas para o controle de acesso às instalações de órgãos e entidades da Administração, devendo ser integrados aos sistemas de órgãos de segurança pública. Pessoas que sejam procuradas por autoridades penais sejam identificadas, deve haver comunicação imediata aos órgãos competentes.</p> <p>Também estabelece que o tratamento das informações oriundas da operação das tecnologias de reconhecimento facial deve ser feito apenas por servidores de carreira.</p>
<p><u>PL nº 1465/2024</u></p>	<p>Visa estabelecer regras para desenvolvimento e operacionalização de IA no país. Dentre os objetivos e princípios mencionados no projeto, estão a centralidade do indivíduo e participação de pessoas humanas no desenvolvimento da tecnologia, o livre desenvolvimento da personalidade, a inclusão digital, a liberdade de escolha, transparência e prestação de contas.</p> <p>O PL traz uma gradação de risco de categorização de IA, que varia entre risco moderado, alto ou excessivo, sendo os sistemas de IAs compreendidos sob a classificação de risco excessivo proibidas de serem utilizadas. Por fim, no que se refere à responsabilidade, estabelece-se a culpa presumida do operador ou fornecedor do sistema de IA. No caso de sistemas de risco alto ou excessivo, há o regime de responsabilidade objetiva.</p>
<p><u>PL nº 303/2024</u></p>	<p>Dispõe sobre a titularidade de invenções feitas por sistemas de inteligência artificial. O projeto altera o artigo 6º da <u>Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996)</u>, para determinar que, quando uma invenção for gerada exclusivamente por um sistema de inteligência artificial, a patente poderá ser requerida em nome deste sistema, que será o inventor e o titular dos direitos à invenção. Na justificativa, o autor informa que, ao reconhecer a inteligência artificial como uma possível inventora de patentes, se incentivará a “inovação e a pesquisa nesse campo” e se garantirá um “sistema jurídico eficaz para proteger os direitos de propriedade intelectual”.</p>

PROJETO	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
<u>PL</u> <u>3392/2024</u>	Estabelece diretrizes para o uso ético de tecnologias de inteligência artificial na replicação de vozes de artistas e dubladores em anúncios digitais e outras produções audiovisuais, garantindo o consentimento explícito e a justa remuneração dos envolvidos, reforça a proteção jurídica da voz como direito garantido à imagem, e estabelece mecanismos de fiscalização e reparação.
<u>PL</u> <u>3821/2024</u>	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências.
<u>PL</u> <u>3936/2024</u>	Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a obtenção de patentes de invenções ou modelos de utilidade desenvolvidos com o auxílio de sistemas de inteligência artificial.
<u>PL</u> <u>4089/2024</u>	Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e o respeito à privacidade dos usuários.
<u>PL</u> <u>4532/2024</u>	Dispõe sobre medidas de segurança e mitigação de riscos em sistemas de inteligência artificial interativa.
<u>PL</u> <u>2688/2025</u>	Institui o Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no Brasil, estabelece direitos, deveres, princípios, mecanismos de governança, normas de transparência e responsabilidade civil e penal, e dá outras providências.
<u>PL</u> <u>2687/2025</u>	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a omissão de identificação de conteúdo hiper-realista gerado por inteligência artificial com potencial de enganar terceiros.

[24] A regulação de IA voltou a ser discutida no Congresso, tendo sido publicado em 24 de abril de 2024 o relatório preliminar pela Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial (CTIA) do Senado Federal contendo uma proposta de substitutivo para a regulação de IA no Brasil, que traz elementos de outros projetos de lei sobre o tema, como o PL 2338/2023 e o PL 21/2020.

PROJETO	DIREITO PENAL
<u>PL 17/2024</u>	Acrescenta ao art. 122 do CP dispositivos que tipificam a indução ou instigação ao suicídio ou automutilação por meio de compartilhamento de informações falsas , com agravante se essa divulgação for feita com o objetivo de obter ganhos financeiros. Também estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na produção, disseminação, promoção e compartilhamento das informações.
<u>PL 92/2024</u>	Altera o art.122 do CP, uplicando a pena caso a instigação seja feita por meio da divulgação de informações falsas em páginas da internet, além de estabelecer sanções à pessoa jurídica responsável pelo compartilhamento, como a desmonetização.
<u>PL nº 261/2024</u>	Criminaliza atos de violência psicológica cometidos em ambiente de realidade virtual . O projeto adiciona o artigo 147-C ao CP, dentro do rol de crimes contra a liberdade individual, e prevê o aumento de hipótese de pena caso a conduta seja cometida contra idoso, criança ou adolescente.
<u>PL nº 370/2024</u>	Altera o CP para estabelecer como hipótese de majoração de pena para o crime de violência psicológica contra a mulher o fato de ela ser realizada com o uso de ferramentas de inteligência artificial ou outros recursos que permitam alteração de imagem ou som da vítima. O PL é justificado pela preocupação com a criação e disseminação de deepfakes, especialmente aqueles de cunho sexual, e os danos psicológicos e emocionais sofridos pelas vítimas.

PROJETO	DIREITO PENAL
<p><u>PL nº 477/2024</u></p>	<p>Altera o CP para tipificar a manipulação de fotos, vídeos e áudios por meio de ferramentas de inteligência artificial (IA) ou por outras formas com o intuito de realizar práticas de violência contra a mulher. Dentre as possíveis violências, exemplifica o constrangimento, a humilhação, o assédio e a ameaça. O objetivo é impedir o uso da IA para o cometimento e perpetuação de violências de gênero.</p>
<p><u>PL nº 683/2024</u></p>	<p>Criminaliza a disseminação de notícias falsas sobre a eficácia e segurança das vacinas. O PL inclui, no capítulo do CP referente aos crimes contra a saúde pública, o tipo penal de “divulgar, criar ou publicar, por qualquer meio, notícias falsas sobre a eficácia e segurança das vacinas do Programa Nacional de Imunização”. Em sua justificativa, o legislador diz que pretende estabelecer medidas para “combater a propagação de ‘Fake News’ (...) além de implementar políticas de moderação mais rigorosas e remover conteúdos falsos ou enganosos” com relação à eficácia das vacinas.</p>
<p><u>PL nº 623/2024</u></p>	<p>Altera o CP para criminalizar a manipulação de imagem de forma não autorizada. O PL cria, como tipo penal, “efetuar manipulação de fotografia ou vídeo, sem autorização da vítima, com ou sem a utilização de recursos tecnológicos, com o intuito de produzir imagem de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”.</p> <p>O legislador justifica que o PL é necessário pela importância de se criminalizar esse tipo de prática em razão da evolução de ferramentas de IA para a criação de imagens, com vistas à proteção da imagem de mulheres e crianças.</p>
<p><u>PL 3568/2024</u></p>	<p>Torna lei o direito ao esquecimento, sendo dever a remoção de publicação ofensiva à honra após o decurso de 5 anos a contar da publicação, sob pena de multa.</p>

PROJETO	DIREITO PENAL
<p><u>PL nº 1000/2024</u></p>	<p>Altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para permitir o acesso da autoridade policial e do Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico de acusados ou condenados. O PL também prevê o registro da identidade da autoridade que acessar as informações, que poderá ser verificada pelos respectivos órgãos de corregedoria. Na justificativa, o legislador afirma que busca “facilitar o acesso às informações de monitoração eletrônica garante maior efetividade às ações e políticas de segurança pública”.</p>
<p><u>PL nº 1.375/2024</u></p>	<p>Busca criminalizar “censura e interferência ilegal” em atividades de redes sociais, alterando a Lei de Abuso de Autoridade para incluir o crime de “censura”, que seria a determinação de “supressão ou a alteração de conteúdo de cunho político ou ideológico publicado em plataforma física ou digital de mídia social”, e o crime de “suspensão, proibição ou embaraço de atividade em plataforma” em razão de divulgação de conteúdo político ou ideológico.</p>
<p><u>PL 1790/2024</u></p>	<p>Altera o CP para tipificar a disseminação de informação falsa em situação de calamidade pública e dá outras providências.</p>
<p><u>PL 1779/2024</u></p>	<p>Adiciona ao ECA artigo que criminaliza a exposição, humilhação e constrangimento de crianças e adolescentes por meio de conteúdos divulgados em sistemas informáticos, redes sociais e quaisquer outras formas de transmissão.</p>

PL 4416/2024

Acresce o art. 240-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar como crime a erotização infantojuvenil por meio das redes sociais.

PROJETO	GÊNERO
<p>PL nº <u>585/2024</u></p>	<p>Visa estabelecer meios para combate à discriminação algorítmica de gênero. O PL define o que se entende por discriminação algorítmica de gênero, trazendo como rol exemplificativo as práticas de perfilamento discriminatório; uso de informações de gênero que culminem em prejuízo ou exclusão de oportunidades econômicas, sociais ou culturais; e decisões que propaguem estereótipos de gênero.</p> <p>O PL abarca plataformas digitais de diferentes tipos e propõe, como medidas de prevenção: a transparência algorítmica; o estabelecimento de mecanismos de auditoria interna e externa de algoritmos; uso de dados diversos e representativos; o fomento da igualdade de gênero desde a concepção dos algoritmos; canais para relato de situações de discriminação e obtenção de revisão humana das decisões; além do estabelecimento de políticas de responsabilização e correção dos problemas identificados. Destaca-se ainda a proibição de variação da precificação de produtos e serviços oferecidos de maneira online com fundamento no gênero do usuário.</p>
<p>PL nº <u>666/2024</u></p>	<p>Altera a <u>Lei Maria da Penha</u> para incluir no rol das competências do Ministério Público, a possibilidade de “requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivados, quando verificado a existência de risco atual ou iminente à vida”.</p> <p>Na justificativa do PL o legislador afirma que é dever do Estado combater a violência doméstica contra a mulher e que “a proteção ao sigilo das comunicações e informações de cadastro em redes sociais não consubstancia direito absoluto, podendo ser mitigado quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público”.</p>
<p>PL nº <u>1378/2024</u></p>	<p>Busca criar uma plataforma disponível publicamente com dados sobre pessoas que cometeram crimes sexuais contra menores de idade e de pessoas que cometeram crimes contra a mulher, criando um cadastro nacional de pessoas procuradas pela Justiça e/ou definitivamente condenadas por crimes sexuais contra menores ou por agressão contra mulher. O PL também prevê que será criado um comitê gestor para o cadastramento e para a implementação de sistema de comunicação entre outros sistemas governamentais e a nova plataforma.^[25]</p>

PROJETO	CONSUMIDOR
<p><u>PL</u> <u>123/2024</u></p>	<p>Subordina as relações de consumo mediadas por provedores de aplicações de internet às normas do CDC, especificamente nos artigos relacionados à publicidade, com a adoção de medidas de responsabilização para as plataformas que veiculam publicidade.</p>
<p><u>PL nº</u> <u>247/2024</u></p>	<p>Altera o CDC para incluir regras relacionadas à veiculação de publicidade na internet. De acordo com a proposição, a publicidade veiculada na internet deve possuir, de forma “clara e ostensiva”, um indicativo de que se trata de um conteúdo patrocinado, inclusive em situações de artigos e reportagens jornalísticas. Em sua justificativa o legislador aponta que nem sempre um conteúdo publicitário no ambiente digital é evidente, o que prejudica o direito de acesso à informação do consumidor, sendo o objetivo do PL atualizar as normas do CDC para a “época da internet”.</p>
<p><u>PL</u> <u>3563/2024</u></p>	<p>Altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.</p>
<p><u>PL</u> <u>4357/2024</u></p>	<p>Institui o Programa Nacional de Proteção de Dados dos Consumidores e dá outras providências.</p>

[25] Proposição inspirada na recente decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou constitucional lei do Estado do Mato Grosso do Sul que cria o “Cadastro de Pedófilos”. Nesse sentido, o PL permite criar um sistema nacional unificado, o “portal de segurança ao cidadão”. Julgado disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6065460>.

PROJETO	TEMAS DIVERSOS
<p><u>PL nº</u> <u>592/2023</u></p>	<p>Estabelece novas regras para a moderação de contas, perfis e conteúdos nas redes sociais. O projeto altera diversas regras do Código Civil, do MCI, da Lei de Direitos Autorais (LDA), da Lei de Abuso de Autoridade e do CDC. Dentre as modificações propostas, estão: (i) a necessidade de justa causa para a exclusão, o cancelamento ou a suspensão de contas e conteúdo, (ii) a necessidade de notificação do usuário que apresente fundamentação jurídica para a medida, (iii) a inclusão, no MCI, de garantias relacionadas ao contraditório e à ampla defesa, além da possibilidade de recuperação do conteúdo, (iv) a vedação de critérios de moderação que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica e artística.</p> <p>De acordo com a justificativa da proposição, o PL busca “o estabelecimento de regras claras sobre o uso dessas plataformas, de modo a proteger os usuários de decisões arbitrárias, unilaterais, subjetivas e sigilosas, por parte dos provedores de redes sociais”, bem como a “proibição da eliminação, do banimento, da extirpação de pessoas no meio digital”.</p>
<p><u>PL nº</u> <u>18/2023</u></p>	<p>Traz disposições que estabelecem um prazo de 24 horas para que plataformas digitais, páginas eletrônicas e veículos de comunicação retirem do ar conteúdo “falso que cause danos à saúde mental ou à integridade física de outrem” após recebimento de notificação extrajudicial. Caso o compartilhamento dessas informações resulte em automutilação ou suicídio, essas plataformas poderão ser sancionadas com multa, suspensão de contratos de publicidade com entidades do governo, e proibição da veiculação de conteúdo publicitário.</p>

PROJETO	TEMAS DIVERSOS
<u>PL 67/2024</u>	<p>Veda o compartilhamento de conversas que aconteçam por meio de aplicativos sem a autorização dos emissores e receptores.</p>
<u>PL nº 58/2024</u> (regulação de softwares espiões)	<p>Estabelece regras para o uso de programas de intrusão ou monitoramento em dispositivos pessoais ou corporativos para fins de investigação criminal, inteligência estatal ou de fiscalização fazendária. Prevê que utilização dessas ferramentas é possível nos casos de necessidade de acesso a dados negados que sejam “relevantes para a o cumprimento da operação de inteligência estatal ou de investigação criminal, de controle ou de fiscalização fazendária federais que dependam de autorização judicial”.</p> <p>Também prevê a proibição de armazenamento das informações em sistemas de governos estrangeiros e de empresas privadas no exterior, dentre outras regras para as autoridades que farão uso dessas ferramentas, como a necessidade de normativas internas que disponham sobre sua operação e treinamentos para os agentes públicos que as utilizarão.</p>
<u>PL 2628/2023</u>	<p>Proposto e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados. Pretende instituir o marco legal para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, criando uma série de obrigações para as plataformas digitais, como implementação de mecanismos de controle parental, realização de avaliação de riscos de conteúdos disponibilizados para crianças e desenvolvimento de mecanismos de denúncia de conteúdos que violem os direitos de crianças e adolescentes.</p> <p>Neste último ponto, a proposição vai além das obrigações criadas no MCI e determina que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação devem remover conteúdos violadores assim que forem reportados, independentemente de ordem judicial. Além disso, o texto também prevê regras para o direcionamento de publicidade e veda expressamente a utilização de técnicas de perfilamento para o público de crianças e adolescentes.</p>

[26] O artigo 19 do MCI tem sido intensamente discutido. A legislação eleitoral já inovou com relação à responsabilidade do provedor por conteúdo, a futura regulação de IA provavelmente abordará esse ponto e, no STF, aguarda-se a decisão da AD) 5527 e os Res nºs 1.037.396 e 1.057.258, os quais estão sendo analisados sob o Tema de Repercussão Geral 987. O STF analisará se a responsabilidade dos provedores de aplicação na internet está limitada ao descumprimento de uma ordem judicial para remoção de um determinado conteúdo gerado por terceiros. A discussão não é simples porque estão sendo analisados assuntos como liberdade de expressão e ação das plataformas na moderação de manifestações e conteúdos de terceiros. O julgamento atualmente está pendente em função de um pedido de destaque feito pelo Ministro Alexandre de Moraes.

PROJETO	TEMAS DIVERSOS
<p><u>PL nº 469/2024</u></p>	<p>Altera o MCI para vedar que provedores de conexão passem a cobrar os provedores de aplicação em razão do tráfego de rede por estes gerado, de forma a garantir o cumprimento dos princípios de neutralidade da rede. Também estabelece que a regulamentação da tarifação do uso da infraestrutura dos provedores de conexão de internet deve se limitar a questões procedimentais.</p> <p>Em sua justificativa, o legislador argumenta que a colaboração econômica dos provedores de aplicação que geram um intenso tráfego de rede (como plataformas de redes sociais ou de streaming) para a manutenção e melhoria da infraestrutura de rede conflitaria com o princípio da neutralidade da rede, e que a cobrança poderia trazer implicações à livre concorrência, à inovação na internet, e à seara consumerista.</p>
<p><u>PL nº 681/2024</u></p>	<p>Visa obrigar os meios de hospedagem a adotar medidas que assegurem a privacidade e a intimidade dos hóspedes. A proposição inclui parágrafo na <u>Lei nº 11.771/2008</u> sobre a Política Nacional de Turismo, vedando os meios de hospedagem de instalarem equipamentos que captem imagens ou sons em áreas privativas ou banheiros. Na justificativa o legislador afirma que o PL tem como objetivo garantir o direito constitucional à privacidade e à intimidade e “enfrentar o recente aumento de casos de hóspedes que descobrem estarem sendo gravados em apartamentos de estabelecimentos de hospedagens”.</p>
<p><u>PL 1503/2024</u></p>	<p>Amplia o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.</p>
<p><u>PL 632/2024</u></p>	<p>Cria o Programa Nacional de Conectividade para integrar os programas de conectividade já existentes, como a Política de Inovação Educação Conectada, o Programa Internet Brasil e o Programa Wi-fi Brasil, de maneira a “otimizar a alocação dos recursos, eliminar redundâncias e aumentar a eficácia das mencionadas políticas públicas”. O PL altera, ainda, a <u>Lei nº 9.998/2000</u>, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para prever que recursos do Fust sejam destinados para a “aquisição ou contratação de equipamento ou serviço de acesso à internet”.</p>

PROJETO	TEMAS DIVERSOS
<p><u>PL nº 1503/2024</u></p>	<p>Aumenta o rol de informações que provedores de conexão e aplicação devem armazenar, com o intuito de averiguação de ilícitos. Modifica o MCI em seu art. 5º, adicionando às definições do conjunto de dados de registro de conexão e de acesso a aplicações da internet (incisos VI e VIII) a informação de “porta lógica”. Em sua justificativa, o legislador menciona o contexto de aumento de crimes cometidos pela via digital e a dificuldade que existe na individualização e identificação do dispositivo utilizado no ilícito em decorrência do compartilhamento de endereços IP. Assim, a informação da porta lógica permitiria a identificação mais precisa do terminal.</p>
<p><u>PL nº 1485/2024</u></p>	<p>Adiciona ao <u>Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)</u> disposições visando a realização de campanhas pelo Poder Público de orientação relacionadas a crimes virtuais, visando educar e prevenir a população idosa contra fraudes, incluindo recomendações e orientações de segurança no uso da internet, alertas e instruções que ajudem os idosos a identificar tentativas de crimes, e medidas que podem ser tomadas caso tenham sido vítimas. Dentre as possíveis ações, estão “palestras, seminários, distribuição de material informativo e campanhas nas mídias sociais e outros meios de comunicação”.</p>
<p><u>PL nº 887/2024</u></p>	<p>Inclui artigo na <u>Lei de Acesso à Informação</u> prevendo a divulgação de informações quanto à composição de cargos nos órgãos e entidades do Poder Público, bem como de outros vínculos de prestação de atividade. Elenca como necessária, no mínimo, a divulgação de informações sobre o número de cargos, nome, identificação étnico-racial, valores recebidos e procedência profissional de cada ocupante. Na justificativa do PL o legislador afirma que é necessário aprimorar as “políticas de transparência de dados, através da divulgação e promoção da transparência ativa” de informações referentes aos cargos públicos e seus ocupantes.</p>

PROJETO	TEMAS DIVERSOS
<p><u>PL</u> <u>1329/2024</u></p>	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais.</p>
<p><u>PL</u> <u>1772/2021</u></p>	<p>Altera o MCI e a LGPD, para permitir a portabilidade de seguidores para outros serviços e aplicativos de telecomunicações.</p>
<p><u>PL</u> <u>2630/2020</u></p>	<p>Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.</p>
<p><u>PL</u> <u>2602/2019</u></p>	<p>Altera o art. 19 do MCI, para estabelecer a obrigação de indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente em boletim de ocorrência policial.</p>
<p><u>PL</u> <u>1589/2021</u></p>	<p>Altera a LGPD e o MCI, para vedar o compartilhamento de abusivo de dados pessoais e a discriminação de usuários na internet.</p>

PROJETO	TEMAS DIVERSOS
<p><u>PL</u> <u>1081/2024</u></p>	<p>Altera o MCI, com o objetivo de instituir a responsabilidade solidária do provedor de aplicações pelos prejuízos resultantes de anúncios fraudulentos por ele patrocinados, nos termos que especifica.</p>
<p><u>PL</u> <u>1354/2021</u></p>	<p>Altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às fake news, para adotar política^[22] de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo.</p>
<p><u>PL</u> <u>3428/2024</u></p>	<p>Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), estabelecendo restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.</p>
<p><u>PL</u> <u>3586/2024</u></p>	<p>Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.</p>
<p><u>PL</u> <u>3224/2024</u></p>	<p>Institui a Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital, que se destina a incentivar o uso ponderado e responsável de jogos eletrônicos, redes sociais, programas computacionais, softwares, e similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações, e dá outras providências.</p>

PROJETO	TEMAS DIVERSOS
<p><u>PL</u> <u>4118/2024</u></p>	<p>Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de exigência de CPF e autenticação biométrica para a criação de perfis em redes sociais, e para imputar responsabilidade solidária aos provedores de aplicação de internet pelos atos praticados por usuários detentores de perfis falsos não localizados ou identificados.</p>
<p><u>PL</u> <u>4144/2024</u></p>	<p>Dispõe sobre a prevenção e o combate à desinformação e à informação enganosa nas plataformas de comunicação digital e redes sociais e dá outras providências.^[22]</p>
<p><u>PL</u> <u>4103/2024</u></p>	<p>Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre aplicações de publicação de anúncios e de intermediação de operações de compra e venda entre usuários pela internet.</p>
<p><u>PL</u> <u>4131/2024</u></p>	<p>Disciplina a oferta e comercialização de produtos e serviços por meio de plataformas de comércio eletrônico, estabelecendo medidas básicas de segurança e transparência voltadas à proteção dos direitos dos seus usuários.</p>
<p><u>PL</u> <u>4327/2024</u></p>	<p>Institui a Lei Nacional de Acessibilidade Digital em Plataformas Públicas e Privadas e dá outras providências.</p>

PROJETO	TEMAS DIVERSOS
<p><u>PL</u> <u>4557/2024</u></p>	<p>Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para reorganizar a governança da Internet no Brasil, fortalecer a supervisão e regulamentação das atividades de registro e manutenção de domínios, e assegurar a transparência e eficiência na gestão da Internet.</p>
<p><u>PL</u> <u>4445/2024</u></p>	<p>Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet para dispor sobre mecanismos de proteção a crianças e adolescentes no uso de redes sociais e a classificação etária de conteúdos em plataformas digitais.</p>
<p><u>PL</u> <u>4474/2024</u></p>	<p>Altera as Leis nº 8.069/1990, nº 12.965/2014 e nº 13.709/2018 para instituir medidas de proteção a crianças e adolescentes na internet.</p>
<p><u>PL</u> <u>4535/2024</u></p>	<p>Dispõe sobre a regulamentação da publicidade infantil em mídias sociais e plataformas digitais, estabelecendo critérios para a divulgação de conteúdos voltados ao público infantil.</p>
<p><u>PL</u> <u>4611/2024</u></p>	<p>Altera o Marco Civil da Internet para obrigar a vinculação de CPF ou CNPJ para a criação e manutenção de contas em redes sociais e dá outras providências.</p>
<p><u>PL</u> <u>4960/2024</u></p>	<p>Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Capacitação Digital para Idosos e dá outras providências.</p>

PROJETO	TEMAS DIVERSOS
<p><u>PL</u> <u>2749/2025</u></p>	<p>Institui o marco legal da responsabilidade digital de influenciadores no Brasil, disciplinando deveres de transparência, publicidade e responsabilização civil pela divulgação de conteúdos patrocinados com potencial de dano à saúde, segurança ou finanças do consumidor.</p>
<p><u>PL</u> <u>2681/2025</u></p>	<p>Altera a Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para garantir princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil; disciplina a aplicação de medidas judiciais de restrição à liberdade de expressão e dá outras providências.</p>

